Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012104-65.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Nivaldo Moratori

Requerido: Tatiane Eloisa Paes Patrão e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é coproprietário de imóvel que especificou, tendo surgido interesse em vendê-lo (isso não se concretizou).

Alegou ainda que seria necessária a regularização do arrolamento/inventário da parte ideal cabente aos genitores dos réus e que por isso ajustou com eles que pagaria as despesas notariais e de registros correspondentes, o que de fato implementou.

Salientou, porém, que os réus não o ressarciram de tais gastos, razão pela qual almeja à sua condenação ao pagamento pertinente.

As preliminares arguidas pelos réus em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Mantenho de início a juntada aos autos do documento de fl. 143, porquanto não importa em prejuízo algum ao seu andamento.

Sustenta o autor que arcou com o pagamento de valores para a regularização do inventário/arrolamento dos genitores dos réus.

Sustenta igualmente que havia avençado com eles que anteciparia os valores e seria ressarcido posteriormente, o que entretanto não teve vez.

O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, seria imprescindível que ele amealhasse elementos consistentes do possível entendimento com os réus para que num primeiro momento suportasse os débitos trazidos à colação e em seguida eles lhe restituíssem o montante respectivo.

Todavia, nenhum indício sequer foi coligido a propósito, especialmente para estabelecer a convicção de que os réus concordaram com a dinâmica descrita na exordial, assumindo o dever de pagar ao autor pelo que ele havia despendido previamente (também com a sua anuência).

Inexiste elemento material que militasse em prol do autor, a exemplo de prova oral que com a indispensável segurança prestigiasse sua explicação.

Como se não bastasse, há fundada dúvida até mesmo com relação aos pagamentos invocados pelo autor.

O documento de fl. 12 foi emitido em nome da ré e mesmo que tenha sido parcialmente retificado pelo de fl. 143 remanesce a certeza de que a importância de R\$ 1.551,29 teria sido paga por ela (a retificação atina exclusivamente a R\$ 1.822,16).

Já o de fl. 13 não permite extrair a certeza de que a quantia foi integralmente adimplida pelo autor.

De qualquer sorte, se esses aspectos se tivessem por superados ainda assim o autor não faria jus ao recebimento pleiteado à míngua de demonstração segura de que os réus assumiram tal obrigação, consoante já realçado.

O rejeição da pretensão deduzida bem por isso

transparece de rigor.

Solução idêntica aplica-se ao pedido contraposto

formulado pelos réus.

Tal como até aqui se positivou, nada há a fazer supor que o autor deveria arcar com os pagamentos de fls. 12/13.

Não se cogita, ademais, de dano moral sofrido pelos réus porque eles não patentearam o desgaste de vulto com o aforamento da demanda que, em última análise, possui amparo na Constituição Federal.

O reembolso pelos gastos com o ilustre Procurador dos réus da mesma maneira não tem lugar nessa sede.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelos réus não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pelos réus seria inaceitável porque vincularia o autor a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA